

Decreto-Lei nº 11/2016

de 22 de Fevereiro

A Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, que aprova o regime jurídico de alimentação e saúde escolar, no seu artigo 34.º, veio estabelecer um conjunto de objetivos e princípios a observar na alimentação e saúde escolar, remetendo expressamente o seu desenvolvimento e regulamentação, relativamente a um conjunto de matérias importantes, para diploma posterior, tais como:

- A definição das necessidades nutricionais básicas e a qualidade das refeições a serem tidas em conta na alimentação escolar;
- O processo de aquisição de produtos nacionais;
- A organização e funcionamento do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE), incluindo a alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;
- A criação, organização e funcionamento das estruturas nacionais, regionais ou locais de articulação e promoção da política de alimentação e saúde escolar;
- Os indicadores de resultados obrigatórios e facultativos do PNASE;
- A contribuição dos pais e encarregados de educação.

Estas matérias, e outras cujo desenvolvimento afigura-se fundamental, constituem o objeto do presente diploma.

A justificação e importância desta medida legislativa são inegáveis, pois, decorre da necessidade de concretizar e tornar efetiva a aplicação de algumas normas e princípios vertidos na referida Lei.

É, pois, fundamental adotar medidas que contribuam positivamente para criar uma nova atitude das crianças e adolescentes, mas também dos pais e encarregados de educação, relativamente à alimentação e saúde.

Por isso, o presente diploma, na senda da Lei que propõe-se regulamentar, aprofunda as medidas que visam apostar na educação alimentar e educação para a saúde das crianças ao definir um conjunto de ações a promover no âmbito do PNASE com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integral, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, promoção, prevenção e atenção à saúde. Por esta via, acredita-se que seja possível criar nas crianças e adolescentes cabo-verdianas uma nova atitude perante a alimentação e saúde e, desta forma, contribuir para a diminuição de doenças não transmissíveis, muitas vezes originadas por comportamentos inadequados no seio da comunidade e hábitos alimentares e de saúde pouco saudáveis.

Na elaboração do presente diploma foram envolvidos os setores competentes em razão da matéria, em especial a Educação, a Saúde e a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE).

Assim,

Ao abrigo do artigo 34.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma desenvolve e regulamenta o regime jurídico de alimentação e saúde escolar, aprovado pela Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino do sistema educativo nacional.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Alimentação escolar”, todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período letivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento;
- b) “Bebida alcoólica”, toda a bebida cujo teor em álcool seja superior a 0,5 GL (zero virgula cinco gramas por litro);
- c) “Educação Alimentar”, o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersectorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo;
- d) “Género alimentício”, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, abrangendo bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento;
- e) “Géneros alimentícios básicos” são aqueles produtos indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável;
- f) “Parceiros”, entidades coletivas ou individuais, do setor público ou privado, que contribuem com dinheiro, donativos em espécie ou serviços para o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) ou para a materialização dos objetivos de alimentação e saúde escolar;
- g) “Rastreio da saúde dos alunos”, ações realizadas por profissionais de saúde devidamente capacitados de modo a verificar o estado de saúde dos alunos mediante a realização da avaliação clínica, nutricional, da saúde, higiene bucal, oftalmológica e auditiva, no decorrer do ano letivo, sob coordenação conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pela saúde e educação;
- h) “Saúde escolar”, todas as ações de vigilância e promoção da saúde, aquisição de conhecimentos, e desenvolvimento de habilidades e competências para a saúde, educação nutricional, de higiene



e saneamento do meio, bem como medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano letivo direcionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade;

- i) “Promoção da Saúde”, processo que permite capacitar as pessoas a melhorar e a aumentar o controlo sobre a sua saúde e seus determinantes designadamente comportamentais, psicossociais e ambientais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E SAÚDE ESCOLAR

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Natureza

O Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) é o instrumento de execução da política de alimentação e saúde escolar, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Subprogramas

O PNASE integra os seguintes subprogramas:

- Subprograma de alimentação escolar;
- Subprograma de saúde escolar.

Artigo 6.º

Poder de supervisão

O PNASE está sujeito à supervisão conjunta dos membros do governo responsáveis pelos setores da educação e da saúde, sem prejuízo das competências exclusivas de cada departamento governamental.

Artigo 7.º

Beneficiários

1. São beneficiários do PNASE os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a Educação Pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.

2. A ação do PNASE pode, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde, em casos devidamente fundamentados, ser estendida a outros níveis de ensino.

3. O PNASE exerce a sua atividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico da rede pública do sistema educativo em todo o território nacional, sem prejuízo de ações de alimentação e Saúde Escolar dirigidas especificamente a alunos de outros níveis de ensino.

Artigo 8.º

Objetivo

A alimentação e saúde escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integrados alunos, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de

ações de educação alimentar e educação para a saúde, promoção, prevenção e atenção à saúde, contribuindo para o combate à má nutrição e a insegurança alimentar.

Secção II

Subprogramas de Alimentação e de Saúde Escolar

Subsecção I

Alimentação Escolar

Artigo 9.º

Âmbito

1. A alimentação escolar abrange todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período letivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento, designadamente:

- As refeições quentes fornecidas pelas Unidades de Alimentação e Saúde Escolar (UASE) dos Estabelecimentos de ensino no quadro do PNASE;
- Os alimentos disponibilizados ao público estudantil para aquisição mediante compra, dentro dos estabelecimentos de ensino, através do serviço prestado por bares, restaurantes, cantinas ou outros, ou fora dele, num raio máximo de 200 (duzentos) metros à sua volta.

2. Ficam abrangidos pela parte final da alínea *b*) do número anterior as denominadas “vendadeiras de porta de escola” e outros vendedores ambulantes, bem como todos os estabelecimentos comerciais, formais ou informais, instalados e/ou a operar dentro daquela área definida.

3. Os alimentos disponibilizados ao público estudantil, dentro dos estabelecimentos de ensino, através de serviço prestado por bares, restaurantes, cantinas ou outros, devem obedecer a requisitos de higiene e segurança, segundo a legislação nacional, e estão sujeitos a aprovação e controlo higiene-sanitário por parte das UASE, das autoridades competentes, bem como dos responsáveis centrais da Alimentação e Saúde Escolar.

Artigo 10.º

Subprograma de alimentação escolar

1. A alimentação escolar é gerida pelo subprograma de alimentação escolar integrado no PNASE, com o apoio das UASE e dos Estabelecimentos de ensino.

2. O subprograma de alimentação escolar tem as competências definidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

3. A coordenação e execução das atividades do subprograma de alimentação escolar competem à Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a quem compete, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, o seguinte:

- Organizar todo o processo de transporte, recebimento e armazenamento de géneros alimentícios, assim como a supervisão nos armazéns centrais e concelhios;
- Garantir a atempada distribuição de géneros alimentícios a todos os estabelecimentos de ensino beneficiários;
- Organizar o inventário e verificar o funcionamento dos armazéns no final de cada ano letivo;



2 147000 007219

- d) Elaborar, propor e proceder à revisão da ementa escolar, sempre que necessário, em articulação com o subprograma de saúde escolar;
- e) Mobilizar fontes de financiamento adicionais;
- f) Prestar contas da sua atividade;
- g) Realizar periodicamente visitas de seguimento aos concelhos e aos estabelecimentos de ensino;
- h) Fiscalizar a aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino;
- i) Apoiar a equipa local na articulação, planeamento e implementação das atividades;
- j) Promover e apoiar a realização das atividades de educação, informação e comunicação em alimentação, nutrição, e saúde escolar;
- k) Promover ações de saúde escolar e educação para a saúde, assim como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

4. O subprograma de alimentação é apoiado localmente, nas ilhas ou Concelhos, pelo serviço desconcentrado do departamento governamental responsável pelo setor de educação, sem prejuízo da criação de equipas locais e das competências dos Estabelecimentos de ensino e das suas UASE.

Artigo 11.º

Estabelecimentos de ensino

1. A confeção e o fornecimento da alimentação escolar competem aos estabelecimentos de ensino básico ou estabelecimentos de Educação Pré-escolar, através da UASE.

2. Os estabelecimentos de ensino são dotados de uma Comissão de Gestão da UASE integrada pelos seguintes elementos:

- a) O gestor da escola, que preside;
- b) O coordenador da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar;
- c) Um representante da associação de pais e encarregados de educação;
- d) Uma cozinheira;
- e) Um aluno.

3. A Comissão de Gestão pode, ainda, convidar para participar nas suas atividades um representante da Associação Comunitária da sua área, caso exista.

4. Compete à Comissão de Gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar:

- a) No domínio da alimentação escolar:
 - i. Garantir o normal funcionamento do serviço e a qualidade das refeições fornecidas aos alunos;
 - ii. Zelar pela recolha atempada da contribuição dos pais e encarregados de educação, nos termos da lei;
 - iii. Promover localmente iniciativas de angariação de fundos, apadrinhamento e patrocínios;
 - iv. Realizar as compras locais e assegurar a sua conservação em condições de higiene e segurança adequadas;

v. Elaborar relatórios trimestrais e anuais de prestação de contas dos recursos financeiros e apoios em espécie recebidos durante o período e submetê-los à aprovação dos responsáveis do PNASE;

vi. Acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações administrativas e financeiras relacionadas com a gestão dos géneros alimentícios, materiais e equipamentos de cozinha e dos recursos financeiros disponibilizados para as cantinas escolares;

vii. Promover a devida divulgação dos relatórios de prestação de contas, junto dos pais/ encarregados de educação e demais parceiros;

viii. Promover e apoiar a realização de ações de educação alimentar e nutricional no contexto escolar.

b) No domínio da saúde escolar:

i. Planificar, executar e avaliar as atividades na área de alimentação e saúde escolar;

ii. Desenvolver ações de sensibilização e educação para a saúde;

iii. Propor e organizar ações de promoção da saúde escolar e prestação de cuidados de saúde aos alunos em articulação com os serviços de saúde territorialmente competentes.

5. O coordenador da UASE é eleito, de entre os professores do estabelecimento de ensino, sob proposta do gestor.

6. A participação na gestão da UASE constitui um elemento de relevância na avaliação de desempenho do pessoal docente devendo ser obrigatoriamente apreciado enquanto atividade de índole extracurricular.

Artigo 12.º

Serviço suplementar

1. Para além das UASE, os estabelecimentos de ensino podem dispor de um serviço suplementar de cantina escolar, estando obrigados à observância dos princípios de uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, segundo as orientações emanadas do PNASE e com observância dos princípios gerais e os requisitos técnicos no que se refere à higiene e segurança a que estão sujeitos os géneros alimentícios, de acordo com a legislação em vigor.

2. O serviço pode ser assegurado pelo próprio estabelecimento de ensino ou por terceiros, mediante concessão da exploração a terceiros.

3. O serviço deve igualmente promover a adoção de hábitos alimentares saudáveis junto dos alunos, prosseguindo designadamente as orientações emanadas da lei.

Artigo 13.º

Fornecimento de refeição diária

1. O fornecimento de alimentação escolar por parte do PNASE, através das UASE criadas nos Estabelecimentos de ensino, é universal para todos os seus beneficiários.

2. O PNASE deve fornecer, pelo menos, uma refeição diária a todos os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a Educação Pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.



3. O fornecimento de refeições nas UASE, no âmbito do subprograma de alimentação escolar, visa os seguintes objetivos:

- a) Assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar;
- b) Contribuir para a educação alimentar e nutricional das crianças, inculcando, igualmente, nelas regras básicas em termos de observância dos princípios gerais e os requisitos técnicos no que se refere à higiene e segurança a que estão sujeitos os géneros alimentícios;
- c) Promover o sucesso escolar e educativo, combater o excesso de peso nas crianças em idade escolar, e a redução dos fatores de risco das doenças crónicas não transmissíveis e dos riscos da insegurança alimentar das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e o ensino básico.

Artigo 14.º

Educação, higiene e segurança alimentar

As atividades escolares devem promover, com a participação ativa dos alunos, pais e encarregados de educação, hábitos alimentares saudáveis, higiene e segurança alimentar.

Artigo 15.º

Apoio alimentar complementar

Os estabelecimentos de ensino pré-escolar e do ensino básico podem fornecer um suplemento alimentar aos alunos com menores recursos económicos, mediante utilização das verbas decorrentes de proveitos de gestão dos serviços de bufete escolar, das papelarias escolares e da contribuição dos pais e encarregados de educação para o PNASE.

Subsecção II

Saúde escolar

Artigo 16.º

Âmbito

A saúde escolar inclui todas as ações desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano letivo direcionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade, designadamente:

- a) As ações de vigilância e promoção da saúde;
- b) A aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e competências para a vida e saúde;
- c) Educação nutricional;
- d) Educação de higiene e saneamento do meio;
- e) Medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde;
- f) A melhoria das condições sanitárias e infraestruturais da escola;
- g) A promoção da saúde e estilo de vida saudável através da prática da atividade física e desporto;
- h) A promoção de uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes nas escolas;
- i) As ações de promoção da saúde mental da comunidade educativa.

Artigo 17.º

Subprograma de saúde

1. A promoção da saúde escolar é gerida pelo subprograma de saúde escolar integrado no PNASE, com o apoio das UASE e dos Estabelecimentos de ensino em geral, bem como dos serviços desconcentrados de saúde nas ilhas.

2. O subprograma de saúde escolar tem as competências definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

3. A coordenação do subprograma de saúde escolar compete ao departamento governamental responsável pelo setor da Saúde que, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, e desenvolve através dos seus serviços desconcentrados nas diferentes ilhas em articulação com a FICASE e suas equipas locais e os estabelecimentos de ensino.

4. Os Delegados de Saúde nas ilhas ou concelhos coordenam localmente as ações do subprograma de saúde escolar do PNASE em estreita articulação com o Delegado de Educação e, através deste, com as equipas locais e os estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da articulação intersetorial previsto no presente diploma.

Artigo 18.º

Ações de educação para a saúde

1. Compete ao subprograma de saúde escolar, diretamente ou através dos estabelecimentos de ensino e das UASE em particular, e com o apoio executivo da FICASE, promover, junto dos alunos de Educação Pré-escolar e do Ensino Básico dos estabelecimentos de ensino nacionais, as seguintes ações de educação para a saúde:

- a) Fazer o diagnóstico sistemático e o acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos;
- b) Prestar cuidados de promoção da saúde nas escolas;
- c) Fazer o rastreio da saúde dos alunos e a avaliação psicossocial;
- d) Atualizar e controlar o calendário de vacinação nas escolas;
- e) Distribuir suplemento de ferro, quando julgado necessário;
- f) Proceder a desparasitação das crianças e adolescentes;
- g) Prevenir e eliminar o consumo do álcool e do uso de drogas nas escolas e fora dela;
- h) Promover a saúde sexual e a saúde reprodutiva;
- i) Desenvolver a educação permanente em saúde;
- j) Estimular a prática de atividade física por parte dos alunos;
- k) Promover a saúde oral dos alunos;
- l) Promover a qualidade do ambiente físico das escolas, em especial das salas de aula, dos espaços de jogo e recreio, espaços desportivos, instalações sanitárias, cozinhas e refeitórios, comunicando as medidas corretivas necessárias às entidades competentes;
- m) Promover uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes;
- n) Promover a inclusão e atenção às crianças e adolescentes com Necessidades Educativas Especiais (NEE),



2 147000 007219

incluindo o reforço das competências dos professores, dos pais e da restante comunidade educativa para lidar adequadamente com a problemática, de modo a minimizar as consequências negativas dos problemas de saúde na sua aprendizagem escolar;

- o) A inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto pedagógico das escolas;
- p) Promover a saúde mental no seio da comunidade educativa.

2. As equipas de saúde realizam visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos alunos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Artigo 19.º

Iniciativa Escola Promotora de Saúde

A iniciativa “Escola Promotora de Saúde” deve ser generalizada a todos os Estabelecimentos de ensino da educação pré-escolar e do ensino básico num prazo máximo de 2 (dois) anos.

Secção III

Aquisição de Géneros Alimentícios e Outros Bens

Artigo 20.º

Processos de aquisição

1. A aquisição de géneros alimentícios e outros bens, incluindo materiais clínicos, faz-se através dos seguintes processos, respeitando sempre a lei de aquisição pública:

- a) Compras centrais;
- b) Compras locais;
- c) Donativos em géneros alimentícios.

2. Os produtos e géneros alimentícios devem, de preferência, serem entregues diretamente pelos fornecedores nos armazéns concelhios ou regionais da FICASE ou ainda diretamente nas escolas, conforme indicação e acordo prévio entre as partes.

Artigo 21.º

Compras centrais

1. As compras centrais são da responsabilidade da FICASE e visam a aquisição, em quantidades consideráveis, de géneros alimentícios e outros bens que fazem parte do cabaz de alimentação e saúde escolar, que devem ser objeto de distribuição a todos os Estabelecimentos de ensino do país.

2. O disposto no número anterior abrange a aquisição de géneros alimentícios, materiais e equipamentos de cozinha, materiais clínicos para avaliação, seguimento e tratamento da saúde dos alunos, primeiros socorros, bem como o material indispensável à estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar.

3. O processo de compra de produtos alimentares, materiais e equipamentos, bem como a aquisição de serviços fundamentais para a implementação do PNASE deve obrigatoriamente respeitar a legislação nacional reguladora das aquisições públicas.

Artigo 22.º

Compras locais

1. Sempre que seja exequível, e respeitando a lei de aquisição pública, a FICASE deve celebrar contratos com produtores e fornecedores locais para o fornecimento direto de produtos às unidades escolares.

2. Os géneros alimentícios de origem nacional, como peixe, carne, leite e seus derivados, legumes, vegetais, raízes e tubérculos devem ser adquiridos direta e prioritariamente dos agricultores, pescadores e outros produtores e fornecedores nacionais ou suas associações e Fundações, desde que obedeçam aos requisitos de higiene e segurança legalmente determinados, bem como outros critérios de qualidade estabelecidos por normas próprias.

3. Em caso de celebração de contrato de fornecimento de produtos de origem nacional entre a FICASE ou delegações do Ministério de Educação e Desporto (MED) e Estabelecimentos de ensino, quando mandatados, e os produtores/fornecedores locais deve ser promovido um processo simples de aquisição, respeitando a lei de aquisição pública.

4. O anúncio é feito através de editais a fixar no estabelecimento de ensino e em todos os locais de estilo do Município e, caso necessário, em órgãos de comunicação locais, solicitando a apresentação das propostas.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os responsáveis da FICASE ou das Delegações do MED e dos Estabelecimentos de ensino, quando mandatados podem contactar diretamente os produtores para apresentarem as suas propostas.

6. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o anúncio público e a proposta apresentada.

7. As despesas com aquisição de bens e serviços de produtores ou fornecedores locais, no âmbito do PNASE, a efetuar diretamente pelos Estabelecimentos de ensino com recursos mobilizados localmente, podem ser realizadas com recurso ao procedimento por ajuste direto.

8. Nas compras locais pontuais, os Estabelecimentos de ensino devem dar preferência à compra de produtos nos mercados localizados na proximidade das respetivas unidades escolares, promovendo assim a capitalização da economia local e promoção da produção agropecuária.

9. O departamento governamental responsável pela Agricultura, em colaboração com outras entidades competentes, trabalha com os produtores e fornecedores locais informais no sentido de os apoiar na formalização e integração associativa do seu negócio.

10. A apresentação de candidaturas ao fornecimento de produtos por intermédio de associação de agricultores ou outros produtores constitui uma condição preferencial em caso de empate.

11. O limite máximo de aquisição de generos alimenticios por produtor local é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) anuais, caso não seja uma Associação.

12. A FICASE estabelece sinergias e parcerias com as entidades públicas e privadas ligadas a conservação e ou transformação de produtos agrícolas, visando a valorização de produtos para as cantinas escolares.



Artigo 23.º

Logística

1. A logística do PNASE abrange o recebimento, o armazenamento, o transporte e a distribuição dos géneros alimentícios e outros bens destinados à alimentação e saúde escolar.

2. Os procedimentos logísticos são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 24.º

Transporte

1. O transporte terrestre, marítimo e aéreo deve ser feito com garantias prévias de cumprimento dos prazos de entrega, das condições de higiene, segurança e conservação dos alimentos e outros produtos, de acordo com a sua natureza.

2. A FICASE estabelece parcerias com as Câmaras Municipais e outras entidades públicas e privadas em termos de disponibilização de viaturas e mão-de-obra para o transporte de alimentos e outros produtos e bens dentro de cada ilha ou concelho.

Artigo 25.º

Rede de armazéns

1. A FICASE dispõe duma rede de armazéns integrando:

- a) Armazéns Regionais;
- b) Armazéns Concelhios; e
- c) Armazéns locais.

2. Os armazéns regionais são, designadamente, os da Cidade da Praia e da Cidade do Mindelo.

3. Os armazéns concelhios são, designadamente, os seguintes:

- a) Armazéns do Maio, Brava, Boa Vista, Sal, São Filipe e Mosteiros, Tarrafal, Santa Catarina, Santa Cruz, na dependência do armazém da Praia;
- b) Armazéns do Porto Novo, Paul, Ribeira Grande, São Nicolau, na dependência do armazém Concelhio do Mindelo.

4. Os armazéns locais são os existentes em cada Estabelecimento de ensino.

5. Em cada armazém há, pelo menos, um responsável a quem compete:

- a) Receber e entregar os produtos, mediante autorização superior;
- b) Manter atualizado o registo de todos os bens e produtos entrados e saídos, sua proveniência e destino, conforme for o caso;
- c) Zelar pela segurança física e pelo acondicionamento adequado dos produtos, conforme a sua natureza;
- d) Zelar pela segurança sanitária dos géneros e do espaço de armazém, com ações preventivas de fiscalização e tratamento fitossanitário, sob a orientação de entidades competentes.

Artigo 26.º

Concessão dos serviços a privados

1. A FICASE estuda as formas de criar as condições que permitam ao Governo terceirizar as operações

logísticas, designadamente o transporte, armazenagem e distribuição dos produtos e outros géneros alimentícios pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

2. A FICASE deve ainda trabalhar no sentido de, todo ou parte do processo de aquisição, logística dos produtos e géneros alimentícios e confeção e distribuição das refeições escolares, aquisição de material e estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar sejam terceirizados a entidades privadas, mediante contrato de concessão com cláusulas de níveis mínimos de serviço, podendo ou não ser total ou parcialmente subsidiados.

3. Em caso de concessão dos serviços referidos nos números anteriores à iniciativa privada, os setores competentes em razão da matéria reservam o poder de fiscalização e na definição dos cadernos de encargos que, obrigatoriamente contemplam todas as exigências do regime jurídico de alimentação e saúde escolar e seus regulamentos, em especial, o presente diploma.

Secção IV

Articulação na Execução dos Subprogramas

Artigo 27.º

Articulação entre os setores da educação e saúde

1. Os responsáveis dos serviços centrais e desconcentrados de educação e saúde devem desenvolver mecanismos de articulação permanente, ao nível da execução das atividades de cada um dos subprogramas, especialmente nas questões atinentes à saúde escolar.

2. As atividades do subprograma de alimentação e do subprograma de saúde escolar devem ser programadas e desenvolvidas de forma articulada e ordenada entre o departamento governamental responsável pela educação, através da FICASE, e o departamento governamental responsável pela saúde.

Artigo 28.º

Órgãos de execução e coordenação do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Constituem órgãos de execução e coordenação do PNASE, os seguintes:

- a) Os Coordenadores dos Subprogramas de alimentação e de saúde escolar;
- b) Os Estabelecimentos de ensino, através das UASE;
- c) O Comité Técnico Executivo de Alimentação e Saúde Escolar;
- d) As Equipas Locais.

Artigo 29.º

Coordenadores dos subprogramas

1. Os Subprogramas do PNASE são dotados de Coordenadores, responsáveis pela sua execução, nomeados nos termos seguintes:

- a) Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da saúde, no caso do subprograma de saúde escolar;
- b) Por deliberação do Conselho de Administração da FICASE, no caso do subprograma de alimentação escolar, podendo ser por acumulação ou inerência de funções.



2. Os Coordenadores dos subprogramas articulam permanentemente entre si pelos meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo de reuniões periódicas, sempre que necessário.

Artigo 30.º

Comité Técnico Executivo de Alimentação e Saúde Escolar

1. Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos setores de educação e da saúde é criado o Comité Técnico Executivo de Alimentação e Saúde Escolar (COTASE) com o objetivo de garantir a articulação e coordenação entre os setores.

2. O COTASE deve integrar:

- a) O Conselho de Administração da FICASE;
- b) Os Coordenadores dos subprogramas;
- c) Um representante do setor da Educação;
- d) Um representante do setor da Saúde;
- e) Um representante do setor do Desenvolvimento Rural;
- f) Um representante do setor da Água e Saneamento.

3. Podem ainda ser convidados pontualmente outros serviços, entidades e individualidades de reconhecido mérito, conforme a matéria em discussão nos Comités referidos nos números anteriores.

4. Compete ao COTASE, designadamente, o seguinte:

- a) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelos Coordenadores dos subprogramas;
- b) Calendarizar e conciliar as atividades dos subprogramas;
- c) Fazer o balanço das atividades realizadas e emitir recomendações.

5. A presidência do COTASE é rotativamente assumido, por períodos correspondente a 1 (um) ano escolar pelos representantes do setor da educação, através da FICASE, e saúde.

Artigo 31.º

Equipas locais

1. As Equipas Locais são estruturas executivas do PNASE a nível das ilhas ou concelhos constituídas por pessoal contratado pela FICASE, e pelo departamento governamental responsável pela Saúde, de quem dependem, nelas integrando, conforme as necessidades:

- a) Os responsáveis concelhos;
- b) Os técnicos de saúde;
- c) Os responsáveis pelos armazéns concelhos;
- d) Ajudantes de armazém;
- e) As cozinheiras;
- f) Os condutores.

2. Compete às Equipas Locais assumir localmente as operações logísticas do PNASE, desde a receção dos produtos e géneros alimentícios até a sua entrega nos Estabelecimentos de ensino e, no caso das cozinheiras, a confeção e distribuição das refeições aos alunos.

3. Compete ainda às Equipas Locais, garantir a supervisão da execução das atividades no quadro do PNASE, assim com a elaboração de relatórios e reporte ao serviço central da FICASE e membros do Governo responsáveis pelos setores de educação e saúde, nos prazos que lhes for superiormente determinado.

4. As Equipas Locais desenvolvem a sua atividade sob a coordenação direta do Delegado do departamento governamental responsável pelo setor de Educação e da Saúde.

Secção V

Avaliação e monitorização dos resultados do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 32.º

Avaliação dos resultados

1. As ações de educação alimentar e educação para a saúde escolar devem ser planeadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino, conforme estipula o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 98/VIII/2015, de 28 de maio.

2. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/VIII/2015, de 28 de maio, as intervenções do PNASE devem traduzir-se em resultados e ganhos em termos de educação alimentar, aumento do nível de literacia em saúde e utilização apropriada dos serviços de saúde.

Artigo 33.º

Monitorização

As atividades realizadas no âmbito do PNASE devem ser objeto de monitorização semestral com base nos indicadores de resultados estabelecidos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 34.º

Indicadores de resultados

1. Os indicadores de resultados devem ser definidos tendo como parâmetros do impacto das atividades do PNASE na saúde e nutrição, na educação, na pobreza, e na produção agro-alimentar e formação do empresariado local.

2. Os indicadores de resultados do PNASE são os constantes do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser alterados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Educação e da Saúde.

3. Os indicadores de resultados podem ser anualmente revisto e atualizado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Educação e da Saúde, ouvido os demais setores relevantes.



CAPÍTULO III

**NECESSIDADES NUTRICIONAIS BÁSICAS
E A QUALIDADE DAS REFEIÇÕES**

Artigo 35.º

Educação alimentar, saúde e nutrição

1. A alimentação escolar, incluindo a sua preparação, apresentação e distribuição, deve igualmente constituir um ato de educação alimentar e contribuir para a criação de uma cultura nutricional saudável com vista a garantir a saúde e qualidade de vida dos alunos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a alimentação escolar deve prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Prevenir a obesidade e diminuição dos fatores de risco para o desenvolvimento das Doenças Crónicas Não Transmissíveis (DCNT);
- b) Promover estilo de vida e hábitos alimentares saudáveis;
- c) Combater todas as formas de mal nutrição, subnutrição e obesidade garantindo uma refeição nutritiva e diversificada a todas as crianças do ensino pré escolar e básico;
- d) Reduzir o abandono e a repetência escolar;
- e) Promover experiência prática de consumir alimentos saudáveis por meio da alimentação escolar.

3. Para alcançar o objetivo de oferecer uma alimentação saudável no ambiente escolar, os Estabelecimentos de ensino, em articulação com o PNASE, devem implementar as seguintes ações:

- a) Definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;
- b) Sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;
- c) Desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;
- d) Conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;
- e) Fiscalizar o cumprimento das normas que restringem ou proíbem a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gorduras, açúcar e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;
- f) Aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;
- g) Divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e experiências entre elas;

h) Desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional; e

i) Incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Artigo 36.º

Ementa escolar

1. A ementa escolar deve atender às seguintes condições:

- a) Ser elaborada a nível central por especialistas afetos ao PNASE, sem prejuízo da participação dos técnicos e nutricionistas a nível local, com base na utilização de géneros alimentícios básicos e produtos saudáveis tendo por base géneros alimentícios que constituem o cabaz básico ou seus equivalentes;
- b) Respeitar as orientações de organismos e instituições internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS);
- c) Atender ao princípio de introdução de produtos nacionais de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a alimentação saudável adequada, a cultura alimentar da localidade e pautar-se pela sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região.

2. As ementas escolares devem ser elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, contendo informações detalhadas sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários, (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras.

3. As ementas escolares devem apresentar, ainda, a identificação e a assinatura do nutricionista responsável pela sua elaboração.

4. As ementas escolares, com as devidas informações nutricionais referidas no número 1, devem estar antecipadamente disponíveis e afixadas em locais bem visíveis nas Secretarias e UASE dos Estabelecimentos de ensino, sempre que possível, na semana anterior.

5. As ementas escolares devem, antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de ensino, serem aprovadas pelo Conselho de Administração da FICASE, sob proposta do Presidente.

6. Os estabelecimentos de ensino devem respeitar as receitas e ementas selecionadas para a semana na preparação das refeições.

7. Os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nas UASE são definidos por orientações emanadas da FICASE, e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, de acordo com o disposto na lei.



8. Cabem às Delegações de Educação apoiar e acompanhar a introdução e observância dos princípios e normas a que se refere o número anterior.

Artigo 37.º

Introdução de novas receitas

1. A introdução de novas receitas alimentares nas ementas das unidades escolares deve ser precedida de testes e só pode ser considerada apta quando o grau de aceitação dos beneficiários que participam no exercício seja igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

2. O teste de aceitabilidade aos alunos é aplicado ainda sempre que se pretenda introduzir alimento novo ou quaisquer outras inovações, no que diz respeito à preparação dos alimentos.

3. No teste de aceitabilidade devem ser utilizadas as melhores metodologias observando os parâmetros técnicos, científicos e sensoriais internacionalmente reconhecidos.

4. Podem ser dispensadas do teste de aceitabilidade as frutas e hortaliças ou preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por aqueles produtos.

5. A aplicação do teste de aceitabilidade de nova receita alimentar deve ser planificado e coordenado pelos nutricionistas do PNASE devendo antes ser aprovada a sua realização pelo Coordenador.

6. É proibida a aplicação do teste de aceitabilidade a nível da educação infantil na faixa dos 0 (zero) aos 5 (cinco) anos de idade.

7. O nutricionista é responsável pela elaboração do relatório, no qual consta todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planeamento até o resultado alcançado, devendo arquivar essas informações por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 38.º

Necessidades nutricionais básicas

1. O PNASE deve oferecer aos seus beneficiários, pelo menos, uma refeição quente diária durante a estadia dos alunos nos Estabelecimentos de ensino.

2. A alimentação escolar deve ser adequada e saudável, preparada com base em ementa elaborada por nutricionista habilitado, de modo a suprir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos da educação pré-escolar e ensino básico.

3. Cabe ao nutricionista propor a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar local e tendo em conta a organização da atividade escolar diária.

4. A porção a oferecer aos beneficiários deve ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas, nos termos do n.º 7.

5. A ementa escolar deve oferecer, no mínimo, 3 (três) porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições.

6. As bebidas à base de frutas devem ser preparadas de acordo com as instruções emanadas do nutricionista do PNASE e não substituem a obrigatoriedade de oferecer frutas in natura.

7. Para suprir os 20% (vinte por cento) das necessidades diárias a que se refere o n.º 2, deve ser tida em conta os valores de referência de energia, macro e micronutrientes, conforme a idade dos alunos, constantes do Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma, podendo ser alterado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Educação e da Saúde.

Artigo 39.º

Necessidades nutricionais específicas

1. As ementas escolares devem atender às particularidades dos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

2. O disposto no n.º 2 do artigo anterior é elevado para 40% (quarenta por cento) sempre e quando esteja em causa alunos em área de insegurança alimentar e nutricional.

Artigo 40.º

Qualidade dos produtos

1. Os produtos adquiridos para o PNASE devem ser previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

2. Compete ao diretor e ou gestor do estabelecimento de ensino, o responsável pelo jardim ou o coordenador do PNASE, conforme o caso, fazer todas as comunicações no âmbito do Sistema Integrado de Alerta Rápido (SIARA) previsto no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de junho, e regulamentado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2010, 30 de agosto, sobre qualquer perigo ou suspeita de agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios que representam um risco potencial para a saúde pública.

Artigo 41.º

Qualidade das refeições

1. As UASE, bem como as cantinas escolares, independentemente de serem exploradas diretamente pelos Estabelecimentos de ensino ou por outras entidades externas, devem disponibilizar para consumo preparações confeccionadas com alimentos ricos em micronutrientes e fibras, com densidade energética baixa ou intermediária, com teores de lipídeos não superior a 30% (trinta por cento) e de gordura saturada não superior a 10% (dez por cento), do valor energético total da preparação.

2. O disposto no número anterior compreende alimentos como:

- a) Sumos naturais de fruta, leite, iogurte, bebidas à base de soja, água de coco;
- b) Lanches preparados com recheios de frutas, legumes, verduras ou queijos e carnes magras, salgados de forno, bolos simples, pães integrais, barra de cereais, saladas cruas, frutas sazonais in natura, frutas secas e outros.



3. Para as preparações diárias da alimentação escolar, recomenda-se, no máximo:

- a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;
- c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- e) 1g (um grama) ou 1,5g (um virgula cinco grama) de sal, 400 mg (quatrocentos miligramas) ou 600mg (seiscentos miligramas) de sódio *per capita*, conforme seja oferecida uma ou duas refeições diárias.

4. A oferta de doces e/ou preparações doces fica limitada a duas porções por semana, equivalente a 110 kcal (cento e dez calorias)/porção .

5. Cabe ao PNASE adotar as medidas e instruções que garantam o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 42.º

Higiene

1. No processo de aquisição, armanejamento, manipulação e preparação das refeições devem ser escrupulosamente respeitadas todas as normas de gerais de higiene e padrões de segurança e qualidade, nos termos definidos por lei.

2. Aos profissionais da UASE devem ser disponibilizados os equipamentos de higiene e proteção indispensáveis sendo a sua utilização obrigatória em especial para os cozinheiros.

3. O cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser objeto de fiscalização periódica, nos termos da lei.

Artigo 43.º

Cozinheiras

1. As UASE devem ser dotadas de cozinheiras detentoras de formação de qualificação profissional adequada, nos termos da lei, e respetiva Carteira Profissional, emitida por autoridade competente, nos termos da lei.

2. As cozinheiras atualmente em funções nas Cantinas Escolares devem ser objeto dum programa de formação profissional e reciclagem a implementar num prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 44.º

Atribuição do selo de qualidade

1. Os estabelecimentos de ensino que cumprirem integralmente as exigências e recomendações do regime de alimentação e saúde escolar são distinguidos, anualmente, com a atribuição dum selo de qualidade oferecido

pela FICASE em articulação com os departamentos governamentais responsáveis pela educação e saúde, por fornecer alimentação saudável e desenvolver atividades de promoção à saúde escolar.

2. As condições e o processo de atribuição do selo de qualidade deve ser objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTARES DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E À SUA VOLTA

Artigo 45.º

Proibição de comercialização de bebidas e produtos alimentares

1. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 89/ VIII/2015, de 28 de maio, fica expressamente proibida nos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta a comercialização, confeção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar das crianças.

2. A lista das bebidas e produtos alimentares referidos no número anterior consta do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser atualizada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Saúde e Educação.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos estabelecimentos comerciais, licenciados e em plena atividade na data da entrada em vigor do presente diploma, que estejam situados num raio de 200 (duzentos) metros a volta dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 46.º

Publicidade de bebidas e produtos nos estabelecimentos de ensino

1. A publicidade nos estabelecimentos de ensino dos produtos referidos no artigo anterior, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de atividades escolares é expressamente proibida.

2. Ficam igualmente proibidas quaisquer outras formas de publicidade das bebidas e produtos a que se refere o número anterior nos estabelecimentos de ensino, designadamente:

- a) A aceitação, por parte dos estabelecimentos de ensino, de bebidas e produtos cuja comercialização fica proibida nos termos do artigo anterior.;
- b) A posse ou referência, direta ou indireta, de marcas comerciais das bebidas e produtos de comercialização proibida nos Estabelecimentos de ensino, salvo para fins pedagógicos ou de educação alimentar e nutricional e saúde escolar.



2147000 007219

Artigo 47.º

Interdição de publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, fica proibida a publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco:

- a) Nos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário e num raio de 200 (duzentos) metros da sua área circundante;
- b) Nas publicações e quaisquer outros materiais escolares e equipamentos escolares destinados aos alunos dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

Artigo 48.º

Proibição de instalação e de venda ambulante de bebidas alcoólicas

1. Fica expressamente proibida:

- a) A instalação de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento de ensino básico e secundário ou fora dele num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta;
- b) A atividade de comércio a retalho, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos comerciais situados fora dos Estabelecimentos de ensino já instalados à data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os estabelecimentos comerciais que, eventualmente vendam bebidas alcoólicas dentro ou nas instalações dos Estabelecimentos de ensino devem conformar imediatamente a sua atividade ao disposto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 49.º

Bares, restaurantes e cantinas nos Estabelecimentos de ensino

1. Os serviços de lanches e bebidas oferecidas pelos bares, restaurantes e cantinas escolares nos Estabelecimentos de ensino devem obedecer a padrões de qualidade alimentar e nutricionais indispensáveis à saúde dos alunos e sujeitar-se às demais restrições impostas no regime de alimentação e saúde escolar e no presente diploma.

2. As cantinas escolares ficam sujeitas a fiscalização sanitária da Delegacia de Saúde territorialmente competente.

3. Os bares, restaurantes, cantinas e outros espaços da iniciativa de privados abertos ao público estudantil nas instalações dos estabelecimentos de ensino, ainda que sejam por concessão administrativa, só podem funcionar mediante prévia licença administrativa emitida pelas autoridades competentes, nos termos da lei.

4. O contrato de concessão a celebrar entre o estabelecimento de ensino e a pessoa ou empresa para a exploração comercial dos espaços indicados no número anterior contem cláusulas que obriguem à observância do disposto no presente diploma.

Artigo 50.º

Vendedeiras de porta de escola

O PNASE promove ações de formação, capacitação, sensibilização e apoio às “vendedeiras de porta de escola” e outras pessoas afetadas pelo disposto no número anterior, com vista à reconversão e adequação da sua atividade aos princípios e objetivos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO V

ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Secção I

Estruturas

Artigo 51.º

Tipificação

São estruturas intersetoriais de coordenação e articulação das políticas setoriais concernentes à alimentação e saúde escolar as seguintes:

- a) O Conselho Nacional de Alimentação e Saúde escolar (CONASE);
- b) Os Conselhos Locais de Alimentação e Saúde Escolar.

Secção II

Conselho Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 52.º

Criação

É criado o Conselho Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, abreviadamente designado por CONASE.

Artigo 53.º

Natureza

O CONASE é o órgão consultivo do Governo e de coordenação, articulação, acompanhamento e avaliação de políticas setoriais e dos diferentes interesses em presença, no domínio da alimentação e saúde escolar.

Artigo 54.º

Composição

1. O CONASE é constituído pelos seguintes membros:

- a) Dois (2) representantes do Departamento Governamental responsável pela Educação, devendo um deles ser o responsável pelo ensino básico;
- b) Dois (2) representantes do Departamento Governamental responsável pela Saúde, um dos quais médico de profissão;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela agricultura e desenvolvimento rural;



- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pelo desenvolvimento social;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pelo ambiente;
- f) Representante do Membro do Governo responsável pela Água e Saneamento;
- g) Um representante da Fundação Caboverdiana de Ação Social Escolar (FICASE);
- h) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV);
- i) Dois (2) representantes dos pais e encarregados de educação dos beneficiários do PNASE, escolhidos pelo membro do governo responsável pela educação, sob proposta de Associações representativas;
- j) Dois (2) representantes da sociedade civil organizada, indicados pela Plataforma das Organizações Não Governamentais (ONG'S).

2. Podem ainda ser convidados para participar nas reuniões representantes de outros departamentos governamentais, personalidades ou especialistas de reconhecida competência técnica, cuja presença seja considerada útil, em razão da matéria a discutir.

3. A presidência do CONASE é rotativamente assumido, por períodos de 1 (um) ano, pelos representantes do setor da educação e saúde.

4. Os membros do CONASE são designados pelos responsáveis máximos das entidades representadas e nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos setores de governação indicados nas alíneas a) a c) do n.º 1.

5. O mandato dos representantes das entidades que compõem o CONASE é de 2 (dois) anos, renováveis sucessivamente por iguais períodos, salvo decisão em contrário das entidades representadas.

6. O CONASE elabora e aprova o seu Regulamento interno de organização e funcionamento, sujeito a ratificação dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde.

Artigo 55.º

Competências

Compete ao CONASE o seguinte:

- a) Promover e assegurar um ambiente de concertação e de reflexão estratégica nacional ao nível da alimentação e saúde escolar;
- b) Articular e conciliar as políticas setoriais e os diferentes interesses em presença no concernente à política de alimentação e saúde escolar;
- c) Acompanhar e fiscalizar a implementação do PNASE;
- d) Garantir a correta aplicação da lei de alimentação e saúde escolar e seus regulamentos;

- e) Seguir regularmente o estado de saúde e a situação alimentar e nutricional da população estudantil do Ensino Básico e Secundário;
- f) Analisar e emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com alimentação e saúde escolar submetidos à sua apreciação;
- g) Emitir orientações sobre as ementas escolares, bem como zelar pela qualidade e segurança dos produtos alimentares utilizados na alimentação escolar;
- h) Propor ações de informação, sensibilização e educação para a saúde e alimentação;
- i) Ser ouvida sobre qualquer iniciativa legislativa que direta ou indiretamente disponha sobre a alimentação e saúde escolar;
- j) Apreciar e aprovar o relatório anual de atividades;
- k) Aprovar o seu Regimento Interno;
- l) O mais que lhe for determinado pelos membros do Governo responsáveis pela educação, saúde e agricultura.

Artigo 56.º

Competência do Presidente

Ao Presidente do CONASE compete, designadamente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões, submetendo a agenda à aprovação dos presentes;
- b) Seguir e coordenar a implementação e execução das deliberações e recomendações;
- c) Designar o relator das reuniões, propor a criação de Grupos de Trabalho bem como a sua composição;
- d) Assegurar a representação do CONASE nas reuniões nacionais ou internacionais em que deva participar.

Artigo 57.º

Reuniões

1. O CONASE reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus Membros.

2. As reuniões são convocadas com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, relativamente à data prevista para a sua realização, através de convite dirigido aos seus membros, com indicação da ordem do dia dos trabalhos e acompanhado dos documentos de suporte pertinentes.

3. O CONASE funciona validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria legal dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade, em caso de empate.



5. Das reuniões são lavradas atas, contendo o essencial dos assuntos apresentados e discutidos bem como as deliberações formadas.

6. A ata de cada reunião deve ser assinada pelo Presidente e pelo Relator ou por quem a tenha elaborado.

Artigo 58.º

Comissões Técnicas

1. O CONASE pode criar no seu seio Comissões Técnicas (CT), incumbidas de seguir e tratar de matérias e assuntos específicos de interesse para o bom desenvolvimento das suas atribuições.

2. São, desde já, criadas as seguintes CT:

- a) Comissão Técnica de Alimentação Escolar;
- b) Comissão Técnica de Saúde Escolar.

3. As CT são integradas por Membros, com competência e qualificação em razão da respetiva matéria, designadas pelos respetivos Membros do Governo, integrantes do CONASE.

4. As CT podem convidar para participar nas respetivas reuniões pessoas devidamente qualificadas e com reconhecida competência em razão da matéria em causa.

5. Cada CT designa, de entre os seus membros, o respetivo Coordenador.

Artigo 59.º

Secretariado

O Secretariado do CONASE é assegurado pela FICASE, no quadro da coordenação do PNASE.

Secção III

Conselho Local de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 60.º

Criação e composição

1. Para cada Concelho, é criada um Conselho Local de Alimentação e Saúde Escolar (COLASE), mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Educação, Saúde e Desenvolvimento Rural, integrado por representantes de:

- a) Serviços desconcentrados dos Ministérios responsáveis pelas áreas de Educação, Desporto, Saúde, Ambiente, Desenvolvimento Rural;
- b) FICASE;
- c) Câmara Municipal;
- d) Pais e Encarregados de Educação;
- e) ONG's.

2. O COLASE é presidido, anual e rotativamente, pelo representante dos membros do Governo responsáveis pela Educação e pela Saúde.

Artigo 61.º

Competências

Compete ao COLASE, na área sob a sua jurisdição, o seguinte:

- a) Promover a articulação intersetorial a nível local;
- b) Implementar as orientações do CONASE e seguir localmente a realização dos seus programas de ação;
- c) Promover campanhas de informação, sensibilização e educação para a saúde e alimentação;
- d) Zelar pela qualidade e segurança dos produtos alimentares utilizados na alimentação escolar;
- e) Emitir opinião prévia ou subsequente sobre as ementas e menus escolares fornecidos pela coordenação nacional;
- f) Desenvolver ações de angariação de fundos;
- g) Desencadear ações de fiscalização das UASE.

Artigo 62.º

Garantia de funcionamento

A FICASE garante ao CONASE e aos COLASE os meios técnicos, administrativos e financeiros indispensáveis a um regular funcionamento, através do respetivo orçamento.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E OUTROS DONATIVOS

Artigo 63.º

Financiamentos de privados

1. Constituem recursos adicionais, integrando orçamento anual do PNASE, os seguintes:

- a) A contribuição dos pais e encarregados de educação;
- b) As doações e patrocínios provenientes de padrinhos e de outras entidades nacionais ou estrangeiras.

2. As contribuições, doações e patrocínios de atividades são objeto de divulgação pela Coordenação do PNASE e as UASE nos estabelecimentos de ensino, dando público agradecimento a todos os atos beneméritos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, são utilizados os meios de informação e comunicação disponíveis e ao alcance dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 64.º

Contribuição dos pais e encarregados de educação

1. Os pais e encarregados de educação devem contribuir na proporção dos seus rendimentos, com uma quota anual destinada ao reforço qualitativo das refeições e ações de saúde nos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da gratuidade do ensino básico, previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo.

2. A contribuição a que se refere o número anterior é fixada numa margem entre 1% e 2% (um e dois por



cento) do rendimento tributável obtido pelos pais ou encarregados de educação no ano fiscal imediatamente anterior ao daquele que inicia o ano letivo.

3. Cabe à direção do Estabelecimento de ensino fixar, conforme as suas necessidades reais a percentagem dentro da margem estabelecida no n.º anterior.

4. Os pais e encarregados de educação dos alunos que provem não dispor de rendimentos fixos não estão obrigados ao pagamento da contribuição mas podem fazê-lo de forma voluntária e livre.

5. A prova dos rendimentos obtidos é feita mediante a apresentação de declarações ou outros documentos válidos dos serviços competentes da administração fiscal, no ato da matrícula e renovação das matrículas dos alunos.

6. A contribuição dos pais e encarregados de educação pode ser pago na sua totalidade ou em prestações mensais, durante o período escolar, a efetivar nas datas que vierem a ser determinadas pelos Estabelecimentos de ensino.

Artigo 65.º

Gestão

1. Os recursos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 63.º são recolhidos pela Comissão de Gestão da UASE, ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, podendo ser gerido pela UASE, pela delegação do MED ou pela FICASE.

2. Os recursos mobilizados dos pais e encarregados da educação, apoios dos mecenas e outros parceiros nacionais e internacionais, públicos e privados, devem ser depositados na conta de uma das estruturas citadas no número anterior, no tesouro.

3. Os recursos financeiros referidos no n.º 1 devem ser canalizados principalmente para:

- a) Compra direta de produtos nacionais e locais, designadamente os produtos hortícolas e de origem animal locais, previstos no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo;
- b) Aquisição de medicamentos e produtos de higiene e limpeza.

4. Caso os Estabelecimentos de ensino não assumirem a gestão daqueles fundos, cabe à FICASE adotar medidas alternativas, podendo assumir diretamente aquela responsabilidade, através das Equipas Locais.

Artigo 66.º

Fiscalização e auditorias

1. O controlo da aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino é realizada de forma regular pela FICASE, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 22.º, sem prejuízo das ações de fiscalização realizadas ao abrigo do artigo 32.º, todas Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

2. A FICASE deve realizar, durante o ano escolar, auditorias de utilização dos produtos e aplicação dos recursos disponibilizados ou localmente mobilizados, por sistema de amostragem das unidades escolares beneficiárias do programa.

Artigo 67.º

Prestação de contas

1. Sem prejuízo das ações de fiscalização realizadas ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, a Comissão de Gestão organiza e apresenta o relatório de contas de cada ano letivo à Direção do Estabelecimento de Ensino, a Delegação do Ministério de Educação e Desporto e à FICASE.

2. O relatório de contas deve incluir:

- a) Os apoios financeiros e em espécie recebidos durante o período em análise;
- b) Comprovativos das operações financeiras e não financeiras realizadas, designadamente documentos que titulam receitas e despesas.

3. Os relatórios e contas são analisados pela Coordenação nacional do PNASE e emitido o parecer refletindo o conteúdo e a qualidade das despesas e documentos que lhes sevem de suporte.

Artigo 68.º

Responsabilidade pela gestão

1. Os membros da Comissão de Gestão são coletivamente responsabilizados civis, penal, e administrativamente caso seja provada a existência de documentos ou declarações falsas nos relatórios de prestação de contas e respetivos justificativos, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

2. Qualquer pessoa pode efetuar denúncias de irregularidades identificadas na aplicação dos fundos ou outros bens do PNASE às entidades a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte ou qualquer outro responsável ou entidade competente, designadamente as estruturas dos Ministérios de Educação e da Saúde ou da FICASE.

3. Os relatórios de contas e os respetivos comprovativos devem ser mantidos em arquivos da FICASE pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da sua aprovação.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 69.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades fiscalizadoras, a fiscalização, organização dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas por violação do disposto no presente diploma compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas, com a colaboração, designadamente, das seguintes entidades:

- a) Fiscais municipais;
- b) Inspeção de Educação;
- c) Inspeção de Saúde;
- d) Entidade reguladora dos produtos alimentares;
- e) Polícia Nacional;
- f) Diretor do Estabelecimento;
- g) Associações de pais e encarregados de educação.



2. As UASE e os demais espaços de fornecimento de alimentos e bebidas abertas dentro dos Estabelecimentos de ensino são objeto de inspeções sanitárias periódicas, pelo menos uma vez por ano, e sempre que haja denúncias ou suspeições, da responsabilidade da autoridade competente, a fim de garantir o seu funcionamento em boas condições de higiene e de salubridade.

Artigo 70.º

Contraordenação e coimas

1. Constituem contraordenações, os seguintes fatos:

- a) A comercialização, confeção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos proibidos dentro dos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta, em violação ao disposto no artigo 45.º;
- b) A publicidade nos estabelecimentos de ensino dos produtos referidos no artigo 45.º, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de atividades escolares, em violação ao disposto no n.º 1 do artigo 46.º;
- c) A realização de outras formas de publicidade das bebidas e produtos alimentar nos Estabelecimentos de ensino em violação ao disposto no n.º 2 do artigo 46.º.
- d) A publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco nos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário e num raio de 200 (duzentos) metros da sua área circundante, bem como nas publicações e quaisquer outros materiais escolares e equipamentos escolares destinados aos alunos dos referidos estabelecimentos de ensino, em violação ao disposto no artigo 47.º;
- e) A instalação de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento de ensino básico ou secundário ou fora dele num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º;
- f) A atividade de comércio a retalho, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta, em violação ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º.

2. As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão), tratando-se de pessoa coletiva.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4. O produto das coimas reverte-se, em partes iguais, a favor da Inspeção Geral das Atividades Económicas e da FICASE.

5. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 71.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justificar, pode ser determinada, como sanção acessória, a suspensão da autorização para o exercício da atividade e o encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projetos por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 72.º

Dever de comunicação

Os Diretores dos Estabelecimentos de Ensino têm o dever de comunicar e solicitar a imediata intervenção da Inspeção das Atividades Económicas, bem como das outras entidades competentes em razão da matéria, sempre que tenha conhecimento, direto ou indireto, de fatos que consubstanciam a violação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 73.º

Fundos transferidos pela Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social Escolar

1. A utilização dos fundos transferidos para os estabelecimentos de ensino, designadamente os previstos no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, pela FICASE, devem ser justificados diretamente a esta instituição.

2. Da verba inscrita no Orçamento de Estado destinada a compra de produtos alimentares no âmbito do PNASE, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) devem ser canalizados para a compra de produtos nacionais, como forma de diversificar e enriquecer a ementa e promover a economia local.

Artigo 74.º

Disposições transitórias

1. Os estabelecimentos de ensino, as cantinas escolares e os demais espaços de venda de produtos alimentares e bebidas, dentro dos estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo âmbito do presente diploma e que estejam abertos à data da sua entrada em vigor, tem um prazo de 90 (noventa) dias para regularem e adequarem o seu funcionamento ao que nele vem previsto.

2. Os estabelecimentos de venda de produtos alimentares e bebidas, fora dos estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo âmbito do presente diploma, e que estejam abertos à data da sua entrada em vigor, terão o período de 18 (dezoito) meses para regularem e adequarem o seu funcionamento ao que nele vem previsto.

Artigo 75.º

Divulgação e sensibilização

O PNASE promove obrigatoriamente, dentro do período estabelecido no artigo seguinte, uma ampla campanha de



2 147000 007219

sensibilização nacional e divulgação do regime jurídico de alimentação e saúde escolar e do presente diploma que o desenvolve e regulamenta.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 5 de novembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-
Cruz Pinto - Eva Verona Teixeira Ortet*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

**INDICADORES DE RESULTADOS DO PNASE
(n.º 2 do artigo 34.º)**

1. Domínio de intervenção: Nutrição e saúde		Indicadores	Meios de Verificação (fonte)
Impacto	<ul style="list-style-type: none"> - Contribuir para a redução dos índices de excesso de peso e dos fatores de risco das doenças crónicas não-transmissíveis (DCNT); - Contribuir para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nº de diagnósticos de acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos; - Nº de rastreio da saúde dos alunos e a avaliação psicossocial; - Nº de controlo e vacinação nas escolas; - Nº de crianças a quem foram ministradas suplemento de ferro; - Ações de desparasitação das crianças e adolescentes; - Ações de promoção da saúde sexual e a saúde reprodutiva; - Alunos a práticas de atividade física regular - Alunos objeto de cuidados de saúde oral; - Taxa de carência em micronutrientes (anemia, carência em Iodo, avitaminose A, etc.). - Taxa de Prevalência da Obesidade nas crianças em idade escolar - Taxa de Prevalência de sobrepeso nas crianças em idade escolar - Taxa de consumo de frutas e legumes das crianças em idade escolar 	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas de antropometria (delegacias de saúde/ SN-SAN/INE) - Relatório de Inquérito sobre consumo de fruta e legumes das crianças em idade escolar (SN-SAN/FICASE). - Relatórios do de inquéritos de Ministério de Saúde - Relatório de seguimento e avaliação do PNASE

Efeito	<ul style="list-style-type: none"> - Aplicação de conhecimentos e práticas para uma alimentação e estilos de vida saudáveis pelos alunos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa de consumo de alimentos de baixo valor nutricional nas crianças em idade escolar. - Nível/grau de Aceitação da ementa escolar diversificada. - Números de mensagens-chave sobre alimentação e estilos de vida saudável conhecidos pelos alunos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Testes de aceitação da ementa (FICASE/MS) - Inquérito sobre consumo alimentos de baixo valor nutricional nas crianças em idade escolar (SN-SAN/FICASE/DMS)
Produto	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as crianças do ensino pré-escolar e básico recebem uma refeição diversificada; - Todas as crianças do ensino pré-escolar e básico, e comunidade educativa capacitadas sobre alimentação e estilo de vida saudáveis; 	<ul style="list-style-type: none"> - Número de dias da alimentação escolar em percentual do número de dias letivos - Quantidade efetiva de alimentos distribuídos pela AE em percentual da distribuição prevista (t) - Quantidade de frutas, legumes, pescados e feijões adquiridas e distribuída. - Número de alunos que recebem uma refeição diversificada - Números de agentes educativos e das cantinas escolares capacitados sobre alimentação saudável - Número de suportes didático-pedagógico produzidos para a educação alimentar e nutricional no contexto escolar. - Número de ações de sensibilização e campanhas realizadas no contexto escolar e comunidade educativa. 	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório de funcionamento das cantinas escolares (FICASE) - Relatórios de formação/ sensibilização (FICASE, MED, ARFA, MS, MDR) - Sistema do seguimento do PNAE (FICASE/MED) - Relatórios de atividades (FICASE, ARFA, MS, MDR)
2. Domínio de intervenção: Educação			
Impacto	<ul style="list-style-type: none"> - Contribuir para a manutenção dos ganhos obtidos a nível da taxa de escolarização e de sucesso escolar 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa líquida de escolarização do ensino básico e pré-escolar (Rapazes e Raparigas) 	<ul style="list-style-type: none"> - Anuário estatístico do MED
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> - Contribuir para a melhoria das condições de ensino aprendizagem no ensino pré-escolar e básico; 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa de abandono do ensino básico (Rapazes e Raparigas). - Taxa de aprovação dos alunos do ensino básico (Rapazes e Raparigas) 	<ul style="list-style-type: none"> - Anuário estatístico do MED.
Produto	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os alunos do ensino pré-escolar e básico recebem uma refeição escolar diversificada. 	<ul style="list-style-type: none"> - Número de refeição diversificada servidas 	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório funcionamento das cantinas escolares



2 147000 007219

3. Domínio de intervenção: Redução da pobreza e reforço da proteção e coesão social			
Impacto	- Contribuir para a redução da pobreza em Cabo Verde; - Contribuir para o reforço da proteção e coesão social.	- Taxa da vulnerabilidade alimentar das famílias -	Inquérito SNSA/INE
Efeito	- Risco de insegurança alimentar das crianças em idade escolar reduzido - Desenvolvimento da economia local - Participação reforçada dos atores no domínio da alimentação escolar (governo, câmaras municipais, sociedade civil, setor privado)	- Número de crianças que vão à escola sem comer - Número de famílias com crianças em idade escolar beneficiadas com uma refeição no quadro das CE _s - Valor monetário dos alimentos transferidos (por aluno por dia) - Números de postos de trabalhos criados no quadro das cantinas escolares. - Montante efetivo das contribuições de cada um dos diferentes atores (governo, pais, setor privado, etc.) para a alimentação escolar	- Inquérito (FICASE) - Relatório funcionamento das cantinas escolares (FICASE) - Sistema de seguimento do PNAE (MED/FICASE) - Orçamento das cantinas escolares (receitas) (MED/FICASE)
Produto	- Os alunos em risco de insegurança alimentar recebem uma refeição na escola - O Programa Nacional de Alimentação Escolar cria postos de trabalho (fixos e sazonais) - O Programa Nacional de Alimentação Escolar compra alimentos oriundos da produção nacional - Mecanismos de coordenação existentes a nível nacional, concelhio e local, envolvendo os diferentes atores no domínio da alimentação escolar (governo, câmaras municipais, sociedade civil, setor privado)	- Números de postos de trabalhos criados no quadro das cantinas escolares. - Montante em dinheiro investido na aquisição de produtos a nível nacional - Quantidade de produtos agro-alimentares nacional adquirida para as cantinas escolares. - Número de estruturas de coordenação funcionais aos diferentes níveis - Nº e tipo de atores envolvidos na execução do PNAE a nível local	- Sistema de seguimento do PNAE - FICASE - Orçamento das Cantinas escolares (MED/FICASE)

Efeito	- Diversificação, a produtividade e a qualidade da produção agro-alimentar estimulados (agricultura, pesca, pecuária, agro-indústria); - Demanda de produtos agro-alimentares produzidos a nível nacional aumentada;	- Quantidade de produtos agro-alimentares adquiridos na produção nacional para as cantinas escolares. - Número de alimentos produzidos localmente utilizados na ementa.	- Sistema de seguimento do PNAE (FICASE/MDR/MED)
Produto	- Os produtores/fornecedores são informados sobre o PNAE e os procedimentos para abastecer as cantinas. - As cantinas são abastecidas, em parte, com alimentos fornecidos por produtores e fornecedores nacionais - A qualidade dos produtos entregues às cantinas escolares é controlada - Os produtores e fornecedores de produtos nacionais estão capacitados para abastecer as cantinas escolares.	- Número de sessões de informação dos produtores/fornecedores nacionais sobre as atividades/necessidades do PNAE - Número de produtos de comunicação para informação dos produtores/fornecedores sobre as atividades do PNAE - Número de concorrentes aos concursos lançados a nível nacional para o abastecimento das cantinas - Número de produtores/fornecedores nacionais que fornecem para as cantinas escolares - Número de pessoas (produtores, fornecedores, inspetores, auditores, etc.) formadas para assegurar a qualidade dos produtos nacionais entregues às cantinas escolares - Taxa de rejeição dos produtos entregues às cantinas	- Relatórios de formação - Relatórios de inspeção (ARFA, MDR, DGP) - Sistema de Seguimento do PNAE (FICASE/MED/MDR)

ANEXO II

**NECESSIDADES NUTRICIONAIS BÁSICAS
(n.º 7 do artigo 38.º)**

Idade	Energia	Carboidratos	Proteínas	Lipídios	Vitamina A	Vitamina C	Cálcio	Ferro
	Kcal	g	g	g	A(µg)	C mg		
4-5 anos	270	44	8	7	80	5	160	2.0
6-10 anos	300	49	9	7	100	7	210	1.8
11-14 anos	435	70,7	13,6	10,9	140	12	260	2,1
Media	335	55	10	8	107	8	210	1



ANEXO III

Resolução nº 13/2016

**BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTARES
PROIBIDOS NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO E NAS ÁREAS CIRCUNDANTES
ATÉ O LIMITE DE 200 METROS
(n.º 2 do artigo 45.º)**

de 22 de Fevereiro

O Governo de Cabo Verde tem vindo a definir um conjunto de políticas para a dinamização da economia de Cabo Verde, com vista a atingir os objetivos de crescimento económico e redução da pobreza no País. Neste âmbito, foi aprovado o Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP III), que estrutura as políticas e programas que visam enfrentar os desafios do País, propondo para tal a criação de *Clusters*.

O *Cluster* do Aeronegócio foi definido como um dos setores de interesse para a construção de fatores de competitividade que devem assegurar o desenvolvimento económico de longo prazo do País, através do alargamento da sua base económica e do seu posicionamento enquanto plataforma internacional na prestação de serviços.

Tendo como objetivo transformar o setor do transporte aéreo num dos principais pólos dinamizadores da economia Cabo-Verdiana, foi desenvolvido o Plano Estratégico para o Cluster do Aeronegócio de Cabo Verde (PECAN), que teve por base o DECRP III, onde se encontra explicitada a política nacional para o crescimento económico e redução da pobreza no País e a Carta Política de Transportes.

Nesta conformidade, o PECAN é um documento onde está estruturado a orientação estratégica definida para o desenvolvimento da estratégia do *cluster* do aeronegócio, visando transformar o setor do transporte aéreo num dos principais pólos dinamizadores da economia cabo-verdiana, fomentar o tráfego aéreo e promover a melhoria da competitividade do País, onde os diversos setores da economia ligados ao ar possam interagir de forma coordenada e sinérgica, criando assim uma melhoria na conectividade no setor do transporte, que possa permitir o fomento do turismo, com o foco no aumento da competitividade, na dinamização da escala do mercado e na promoção da diversificação de atividades.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano Estratégico para o Cluster do Aeronegócio de Cabo Verde (PECAN), em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2015.

PRODUTOS ALIMENTARES	Frituras em geral (pasteis, croquetes, peixe, carnes)
Salgados	Salgadinhos industrializados (batata frita, batatinhas, tremenhos, etc.)
	Salgados folheados
	Biscoitos salgados, tipo aperitivo
	Pipocas salgadas
Doces	Rebuçados
	Caramelos
	Pastilhas elásticas
	Pirulito/chupetas
	Bolachas recheadas/ amanteigado
	Gelados cremosos (industrializados ou caseiros)
	Picolés/ fresquinhas (exceto os da fruta natural e folhas como bissap)
	Pipocas doces
	Donuts/charutos/ bolas de marmeladas e de outros ingredientes
	Bolos prontos (industrializados)
Industrializados	Temperos prontos (knoor, goia, etc.)
	Alimentos enlatados (exceto os nacionais, nomeadamente peixes em conservas, estrato de tomate e doações para as escolas)
	Alimentos embutidos (salsicha, chouriço, etc)
	Molhos prontos (Catchup, maionese, etc)
Bebidas diversas	Café
	Chás pronto para consumo
	Barras de chocolate com quantidade superior a 30g
	Refrescos artificiais ou suco em pó artificial (sumo de pacote)
	Refrigerantes
	Bebidas à base de xarope
	Bebidas isotónicas (energéticos)
	Bebidas alcoólicas (arguardente, ponche, licor, cerveja, etc)
Com elevado teor de sódio e gorduras	Alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto
	Alimentos com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto
	Alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

